



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.001665/97-10
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1302-002.081 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria Recurso de Ofício - Limite de Alçada.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO NORCHEM S/A (atual NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S/A)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1992

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. ALTERAÇÃO.

Fixado novo limite de alçada para a interposição dos recursos de ofício e constatando-se nos autos que o valor do crédito tributário exonerado ficou aquém do estipulado na portaria ministerial vigente, não se conhece do recurso interposto *ex officio* (Portaria MF n° 63, de 09/02/2017).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

A Oitava Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP 1 prolatou o Acórdão nº 16-27.203/10, e-fls. 55 a 59, julgando procedente em parte a impugnação da contribuinte, mantendo a exigência fiscal de IRPJ no valor de R\$ 24,13 mais multa de ofício regular e juros moratórios.

Os autos tratam de litígio instaurado em razão de Notificação de Lançamento Suplementar emitida para a exigência de IRPJ, relativo ao ano-base de 1992, no valor de R\$ 1.080.730,18, mais multa de ofício regular e juros moratórios, devido à glosa do saldo de prejuízo fiscal acumulado proveniente do ano-base de 1990, compensado com o IRPJ devido apurado no ano-base de 1992.

Deve-se o presente Recurso de Ofício em razão da parte do crédito tributário exonerada perfazer R\$ 1.891.235,59 (tributo e multa de ofício regular) e ultrapassar o então limite de alçada fixado em portaria ministerial (Portaria MF nº 03/08 - R\$1.000.000,00), quando da prolação da sentença.

A empresa recolheu o crédito tributário mantido.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

O presente Recurso de Ofício não deve ser conhecido.

O limite de alçada para a sua interposição foi alterado pela Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Destarte, sendo a parcela exonerada pela decisão de primeiro grau da ordem de R\$ 1.891.235,59, inferior ao limite estipulado, não conheço o recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

Processo n° 13808.001665/97-10
Acórdão n.º **1302-002.081**

S1-C3T2
Fl. 3
